



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICADO

RESOLUÇÃO N.º. 04, de 8 de abril de 2026

No 02085 - Ano X 19.04.2026
Diário Oficial de NA
Data: 10/04/2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), institui o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Resolução os Vereadores, servidores e unidades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 2º O acesso à informação observará os princípios da Administração Pública e as seguintes diretrizes:

- I – publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – estímulo à cultura da transparência na administração pública;
- V – fomento ao controle social das atividades do Poder Legislativo.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se.

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º É dever da Câmara Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Art. 5º O sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências e organograma;
- II – endereço, telefones e horários de atendimento ao público;
- III – relação de vereadores e suas atividades parlamentares;
- IV – legislação municipal e proposições legislativas;
- V – informações sobre licitações, contratos e convênios;
- VI – despesas públicas, incluindo diárias, passagens e adiantamentos;
- VII – remuneração e subsídios de agentes públicos;
- VIII – transferências e repasses financeiros;
- IX – perguntas frequentes da sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X – acesso ao Portal da Transparência e ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 6º O sítio eletrônico da Câmara e/ou Portal Transparência deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – ferramenta de pesquisa de conteúdo;
- II – linguagem clara e de fácil compreensão;
- III – possibilidade de gravação de relatórios em formatos abertos;
- IV – garantia da autenticidade e integridade das informações;
- V – acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o **Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**, vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal, responsável pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação.

Art. 8º Compete ao SIC:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III – fornecer protocolo de acompanhamento ao requerente;
- IV – encaminhar os pedidos aos setores responsáveis;
- V – acompanhar os prazos de resposta;
- VI – receber e encaminhar recursos administrativos;
- VII – manter histórico e estatísticas dos pedidos de informação.

Art. 9º O SIC funcionará:

- I – presencialmente na sede da Câmara Municipal;
- II – por meio eletrônico, através do sistema e-SIC disponibilizado no sítio oficial da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 10. A função de **Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação**, prevista no art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá ao **Responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal**.

Art. 11. Compete à Autoridade de Monitoramento:

- I – assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- II – monitorar a implementação da transparência ativa e passiva;
- III – orientar as unidades administrativas quanto ao fornecimento de informações;
- IV – recomendar medidas para aperfeiçoamento da transparência;
- V – elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da LAI;
- VI – analisar reclamações por descumprimento da lei.

CAPÍTULO V

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 12. A classificação, reclassificação, desclassificação e revisão de informações sigilosas, no âmbito da Câmara Municipal, competem à Presidência da Câmara, admitida delegação por ato próprio.

Parágrafo único. O ato de classificação deverá ser motivado, com indicação do grau de sigilo, do fundamento legal e do prazo de restrição de acesso.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação.

Art. 14. O pedido deverá conter:

- I – nome do requerente;
- II – número de documento de identificação;
- III – especificação clara da informação solicitada;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

§1º É vedada a exigência de justificativa para o pedido de acesso à informação.

§2º O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS E DO ATENDIMENTO

Art. 15. O acesso à informação será assegurado de forma imediata sempre que possível.

Art. 16. Quando não for possível o fornecimento imediato da informação, o órgão deverá responder ao pedido no prazo de **até 20 (vinte) dias**, prorrogável por **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa.

Art. 17. Na hipótese de a informação estar disponível ao público em meio eletrônico ou outro meio de acesso universal, o requerente será orientado quanto ao local e forma de consulta.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE NEGATIVA DE ACESSO

Art. 18. O acesso à informação poderá ser negado quando:

I – se tratar de informação classificada como sigilosa;

II – o pedido for genérico, desproporcional ou desarrazoado;

III – a informação solicitada não existir ou não estiver sob a guarda da Câmara Municipal;

IV – exigir trabalhos adicionais de análise ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão.

Parágrafo único. A negativa deverá ser motivada e indicar o fundamento legal.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 19. Negado o acesso à informação, o requerente poderá interpor recurso no prazo de **10 (dez) dias** contados da ciência da decisão.

Art. 20. O recurso será dirigido:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – em primeira instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão;

II – em segunda instância, à Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apreciado no prazo de até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 21. As informações em poder da Câmara Municipal poderão ser classificadas quanto ao grau de sigilo, observada sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, nas seguintes categorias:

I – ultrassecreta: informação cujo acesso restrito é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de sua produção, admitida uma única prorrogação por igual período;

II – secreta: informação cujo acesso restrito é necessário para resguardar interesses públicos relevantes, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado da data de sua produção;

III – reservada: informação cujo acesso restrito se justifique por razões de interesse público específico, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua produção.

Art. 22. A classificação deverá observar o interesse público e utilizar o **critério menos restritivo possível**, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado;

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de classificação ou ocorrido o evento que defina o seu término, a informação tornar-se-á automaticamente de **acesso público**, ressalvadas as hipóteses de proteção de informações pessoais previstas na legislação.

CAPÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 23. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas terão acesso restrito, observado o disposto na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º Sempre que possível, os dados pessoais deverão ser **anonimizados** antes da divulgação.

§2º O tratamento das informações pessoais deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO XII
DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 24. A Câmara Municipal publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico oficial:

I – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;

II – a relação das informações classificadas em cada grau de sigilo;

III – a relação das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O acesso à informação é gratuito, salvo nos casos de reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser cobrado o custo dos materiais utilizados.

Art. 26. A negativa injustificada de fornecimento de informação sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara, observada a legislação federal pertinente.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, 08 de abril de 2026

FABIO

ZANATA:5198
1378120

Assinado de forma
digital por FABIO
ZANATA:51981378120
Data: 2026.04.08
11:17:13 -04'00'

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº. 04, de 8 de abril de 2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), institui o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Resolução os Vereadores, servidores e unidades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 2º O acesso à informação observará os princípios da Administração Pública e as seguintes diretrizes:

- I – publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – estímulo à cultura da transparência na administração pública;
- V – fomento ao controle social das atividades do Poder Legislativo.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se.

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º É dever da Câmara Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Art. 5º O sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências e organograma;
- II – endereço, telefones e horários de atendimento ao público;
- III – relação de vereadores e suas atividades parlamentares;
- IV – legislação municipal e proposições legislativas;
- V – informações sobre licitações, contratos e convênios;
- VI – despesas públicas, incluindo diárias, passagens e adiantamentos;
- VII – remuneração e subsídios de agentes públicos;
- VIII – transferências e repasses financeiros;
- IX – perguntas frequentes da sociedade;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X – acesso ao Portal da Transparência e ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 6º O sítio eletrônico da Câmara e/ou Portal Transparência deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – ferramenta de pesquisa de conteúdo;
- II – linguagem clara e de fácil compreensão;
- III – possibilidade de gravação de relatórios em formatos abertos;
- IV – garantia da autenticidade e integridade das informações;
- V – acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o **Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**, vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal, responsável pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação.

Art. 8º Compete ao SIC:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III – fornecer protocolo de acompanhamento ao requerente;
- IV – encaminhar os pedidos aos setores responsáveis;
- V – acompanhar os prazos de resposta;
- VI – receber e encaminhar recursos administrativos;
- VII – manter histórico e estatísticas dos pedidos de informação.

Art. 9º O SIC funcionará:

- I – presencialmente na sede da Câmara Municipal;
- II – por meio eletrônico, através do sistema e-SIC disponibilizado no sítio oficial da Câmara.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 10. A função de **Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação**, prevista no art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá ao **Responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal**.

Art. 11. Compete à Autoridade de Monitoramento:

- I – assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- II – monitorar a implementação da transparência ativa e passiva;
- III – orientar as unidades administrativas quanto ao fornecimento de informações;
- IV – recomendar medidas para aperfeiçoamento da transparência;
- V – elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da LAI;
- VI – analisar reclamações por descumprimento da lei.

CAPÍTULO V

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 12. A classificação, reclassificação, desclassificação e revisão de informações sigilosas, no âmbito da Câmara Municipal, competem à Presidência da Câmara, admitida delegação por ato próprio.

Parágrafo único. O ato de classificação deverá ser motivado, com indicação do grau de sigilo, do fundamento legal e do prazo de restrição de acesso.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação.

Art. 14. O pedido deverá conter:

- I – nome do requerente;
- II – número de documento de identificação;
- III – especificação clara da informação solicitada;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

§1º É vedada a exigência de justificativa para o pedido de acesso à informação.

§2º O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS E DO ATENDIMENTO

Art. 15. O acesso à informação será assegurado de forma imediata sempre que possível.

Art. 16. Quando não for possível o fornecimento imediato da informação, o órgão deverá responder ao pedido no prazo de **até 20 (vinte) dias**, prorrogável por **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa.

Art. 17. Na hipótese de a informação estar disponível ao público em meio eletrônico ou outro meio de acesso universal, o requerente será orientado quanto ao local e forma de consulta.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE NEGATIVA DE ACESSO

Art. 18. O acesso à informação poderá ser negado quando:

I – se tratar de informação classificada como sigilosa;

II – o pedido for genérico, desproporcional ou desarrazoado;

III – a informação solicitada não existir ou não estiver sob a guarda da Câmara Municipal;

IV – exigir trabalhos adicionais de análise ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão.

Parágrafo único. A negativa deverá ser motivada e indicar o fundamento legal.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 19. Negado o acesso à informação, o requerente poderá interpor recurso no prazo de **10 (dez) dias** contados da ciência da decisão.

Art. 20. O recurso será dirigido:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – em primeira instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão;

II – em segunda instância, à Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apreciado no prazo de **até 5 (cinco) dias**.

CAPÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 21. As informações em poder da Câmara Municipal poderão ser classificadas quanto ao grau de sigilo, observada sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, nas seguintes categorias:

I – **ultrassecreta:** informação cujo acesso restrito é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de sua produção, admitida uma única prorrogação por igual período;

II – **secreta:** informação cujo acesso restrito é necessário para resguardar interesses públicos relevantes, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado da data de sua produção;

III – **reservada:** informação cujo acesso restrito se justifique por razões de interesse público específico, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua produção.

Art. 22. A classificação deverá observar o interesse público e utilizar o **critério menos restritivo possível**, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado;

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de classificação ou ocorrido o evento que defina o seu término, a informação tornar-se-á automaticamente de **acesso público**, ressalvadas as hipóteses de proteção de informações pessoais previstas na legislação.

CAPÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 23. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas terão acesso restrito, observado o disposto na legislação vigente.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º Sempre que possível, os dados pessoais deverão ser **anonimizados** antes da divulgação.

§2º O tratamento das informações pessoais deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO XII

DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 24. A Câmara Municipal publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico oficial:

- I – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;
- II – a relação das informações classificadas em cada grau de sigilo;
- III – a relação das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O acesso à informação é gratuito, salvo nos casos de reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser cobrado o custo dos materiais utilizados.

Art. 26. A negativa injustificada de fornecimento de informação sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara, observada a legislação federal pertinente.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antônio Francisco Ortega Batel"

Estado de Mato Grosso do Sul
Afixado no Mural, conforme Art. 103 da LOM,

13/04/2026 a 13/05/2026

Nova Andradina-MS, 08 de abril de 2026

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal